



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

Cezar Augusto Bianchi Botaro, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Muriaé, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/2024– visando o Contratação de empresa para aquisição de equipamentos para fossas biodigestoras que serão destinadas aos produtores rurais participantes do Programa Campo Produtivo.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 008/2024 foi cadastrado e publicado, na Plataforma BNC, assim como em todos os portais, com modo de disputa “aberto e fechado”, no entanto , o sistema da plataforma BNC alterou para o modo “aberto”, que foi notado somente após a fase de disputa, tornando-se um erro insanável.

Considerando o Parecer favorável da Assessoria Jurídica no tocante a possibilidade de revogação do referido procedimento licitatório embasado nas alegações contidas no documento formulado pela unidade requisitante, conforme trechos do respectivo documento:

“Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na certidão emitida, a sessão de recebimento de propostas e lances ocorreu de forma diversa daquela estabelecida no edital do certame.

Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.

...

Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos para tanto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 008/2024, conforme previsão expressa do artigo 71, II da Lei 8.666/93."

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Considerando, ainda, que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação, não traz qualquer prejuízo às licitantes participantes, sendo aquela critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 71 da Lei nº 14.133/21 tratando-se de ato administrativo auto executável.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Considerando que o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 71 da vigente Lei de Licitações, reproduziu o procedimento contido no parágrafo 3º do art. 49 da antiga Lei de Licitações (8.666/93), é totalmente possível a aplicação do entendimento



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

jurisprudencial pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que dispensa, na altura em que o presente processo se encontra a oportunidade de manifestação dos licitantes, senão veja-se:

*Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)*

Considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, qual seja, de que não tendo havido a adjudicação e homologação do objeto do certame, dispensa-se o contraditório e a ampla defesa:

*"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).*

**PELO EXPOSTO, RESOLVE REVOGAR o presente processo do Pregão Eletrônico nº 008/2024 tendo em vista que o presente processo se tornou inoportuno por fato superveniente, a partir do momento que se verificou a não realização de procedimento contido no edital, por erro única e exclusivamente da plataforma eletrônica onde se realizou a sessão.**

Muriaé – MG, 18 de abril de 2024

Cezar Augusto Bianchi Botaro

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico